



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.910, DE 2002 (Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Altera Lei Federal n. 9.099, de 1995, que dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3283/1997. (DESPACHO INICIAL)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei n.^o /2002

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Altera Lei Federal n.^o 9.099/95, que dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei Federal n.^o 9.099, de 26 de setembro de 1995, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º ...

I - as causas cujo valor não exceda a sessenta vezes o salário mínimo.”

Art. 2º Ficará acrescentado o inciso V ao art. 3º da Lei n.^o 9.099, de 26 de setembro de 1995, assim redigido:

“Art.3º ...

V - as ações ajuizadas contra a Fazenda Pública estadual ou municipal, excetuando-se:

- a) as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;**
- b) sobre bens imóveis do Estado, Município, autarquias e fundações públicas estaduais e municipais;**
- c) para a anulação ou cancelamento de ato administrativo estadual ou municipal, salvo o de lançamento fiscal;**
- d) que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.”**

Art. 3º O inciso II do § 1º e o § 2º do Art. 3º passarão a ter a seguinte redação:

“Art.3º ...

§ 1º ...

II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor até sessenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública quando não for ré, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que cunho patrimonial.”

Art. 4º O *Caput* do art. 8º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passará a ser assim redigido

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, a massa falida e o insolvente civil, permitindo-se às pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas estaduais ou municipais figurarem como réis.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a *Instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*, em atendimento ao disposto no art. 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; a existência de disposições conflitantes entre a Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e a Lei Federal nº

9099, de 26 de setembro de 1995, notadamente, no referente ao valor, em salários mínimos, atribuído às causas de menor complexidade, merece correção e equiparação.

Considerando, também, o atendimento ao princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como os princípios da economia e celeridade processual, além da possibilidade de desafogamento da Justiça, com a sensível diminuição de recursos aos Tribunais Superiores, nas causas de menor complexidade.

E ainda considerando a desnecessidade de expedição de precatórios judiciários para o pagamento, pela Fazenda Pública, de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado proferidas nas causas de menor complexidade, nos termos do que determina o parágrafo terceiro, do art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil, dessa forma, dando celeridade ao processo judicial, bem como agilizando o pagamento ao cidadão que recorreu à Justiça;

E considerando, por fim, ainda, o disposto no Art. 6º, da Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que permite à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais figurarem como réis nos processos que tramitam perante o Juizado Especial Federal Cível, vimos propor o presente Projeto de Lei com vistas a dar uma resposta efetiva ao acima exposto.

A modificação do valor de quarenta salários mínimos, anteriormente previsto na Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, para sessenta salários mínimos, conforme determina a Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, além de simplificar a exigência dessas pretensões, facilitando o acesso à Justiça, desafogará os Tribunais superiores, levando-se em conta que o recurso das sentenças proferidas pelo juizado especial é julgado dentro de seu próprio âmbito, por uma turma recursal composta por três juízes togados, em exercício n primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado, nos termos do art. 41, e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995.

Ademais, a tramitação dos feitos e as decisões serão mais rápidas, já que o rito no juizado especial é informal.

De outra parte, o limite imposto pelo art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para que a parte possa provocar a jurisdição dos juizados especiais, sem a assistência de advogado, ainda se refere às causas cujo valor não seja superior a vinte salários mínimos.

Quando à inclusão das ações contra a Fazenda Pública, dentro do valor de sessenta salários mínimos, mantida a exclusão contida na Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, facilitará, sem dúvida, o acesso ao Poder Judiciário, além do desafogamento da Justiça, diminuindo o número de ações nas varas convencionais da Fazenda Pública e nas varas comuns onde estas não existem, ampliando, assim, o acesso à Justiça para pessoas que até então não tinham como bater às suas portas, além da possibilidade do recebimento, pelo cidadão, do que lhe é devido sem a necessidade de expedição de precatório, dando-se assim, coerência entre a Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 100, parágrafo terceiro, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13.9.2000.

Pelo exposto peço o apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2002

Deputado Valdemar Costa Neto
(PL - SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criaráo:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

* § único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão

exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatoriedade a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

* § 1º-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....
.....

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

**DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art.275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art.8 desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção III Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por

advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Seção XII Da Sentença

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de (10) dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

FIM DO DOCUMENTO
